



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.000045/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.334 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente NELSON THIBES DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2008/798696893867825, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007:

IRPF Suplementar	R\$ 15.710,21
Multa de ofício (75%)	R\$ 11.782,65
Juros de Mora (calculada até 30/04/2010)	R\$ 3.277,14
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 30.770,00

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente das seguintes infrações:

1 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com os valores dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF:

Intimado da Notificação o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista

Valor da Infração: R\$ 24.800,78.

- se tivesse o contribuinte recebido mensalmente o seu direito já adquirido pelos anos de contribuição não teria ele nenhum tipo de retenção do seu benefício. Portanto solicita que seja desconsiderado tal notificação e os lançamentos consideração como corretos e que seja ainda restituído o valor de R\$ 930,02, que foi retido na fonte, Caso contrário seja imputado ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS a responsabilidade por eventual diferença de recolhimento de imposto. Uma vez que conforme decisões proferidas pelo tribunais a imputação de responsabilidade por incidência de Imposto de Renda é de exclusiva responsabilidade a quem deu causa à reclamatória no âmbito da justiça

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, devem ser feitos aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Com efeito, mostra-se inarredável à aplicação do art. 12 da Lei 8.873/1988 que determina que a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos no mês do recebimento ou crédito.

Assim, considerando que o lançamento encontra-se em conformidade com a legislação tributária em vigor, nenhum reparo merece a presente autuação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Com razão, uma vez que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite